



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600044-47.2020.6.21.0172**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO – RS (0172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS)

**Assunto:** CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Recorrente:** CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO/RS

**Relator:** DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DA CONTAS. DOAÇÃO DE VALOR SUPERIOR A R\$1.064,10. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE EQUIVALENTE A 77,57% DAS RECEITAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como, no aspecto processual, da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença (ID 44868067) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, III, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão do recebimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de recursos, no valor total de R\$ 1.293,38, os quais não transitaram na conta bancária do partido, configurando recursos de origem não identificada. Foi determinado ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor respectivo,.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 44868076), alega que a falha não compromete a regularidade das contas, pois o valor foi arrecadado entre filiados do partido, com o objetivo de saldar uma obrigação legal, presentes elementos para identificar a boa fé do partido.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

A intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 04.10.2021 (ID 44868072).

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, os 10 dias contados a partir de 04.10.2021, findaram em 13.10.2021, quarta-feira, data em que se efetivou a intimação. E, iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, 14.10.2021, quinta-feira, seu término ocorreu no dia 16.10.2021, sábado, prorrogando-se para o dia 18.10.2021. Assim, como o recurso foi interposto no dia 18.10.2021, restou observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

## **II.II – MÉRITO RECURSAL.**

As contas foram desaprovadas em virtude do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada no valor R\$ 1.293,38, oriundos de recursos que não transitaram pelas contas bancárias do partido. O montante equivale a 77,57% das receitas do partido. As contas foram desaprovadas e foi determinado o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional.

O citado valor foi utilizado para quitar despesas relacionadas a outro processo judicial relativo à agremiação, mas tais valores foram arrecadados informalmente, sem transitar pela sua conta bancária.

As justificativas apresentadas não constituem motivo válido para justificar a ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. O art. 8º, § 1º da Resolução TSE 23.546/2017 determina que as doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político e, ainda, o depósito bancário pode ser efetivado por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado (art. 8º, § 2º da Resolução TSE 23.456/2017).

A ausência de adoção de tais procedimentos impede que a Justiça eleitoral identifique a observância das normas que regulamentam as receitas partidárias, razão pela qual não podem ser consideradas regulares.

Em se tratando de irregularidade de valor superior a R\$ 1.064,10, e sobretudo se representa grande proporção das receitas do prestador, não deve haver incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual deve ser mantida a desaprovação das contas e a ordem de recolhimento dos valores.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 11 de maio de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa  
**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**